



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

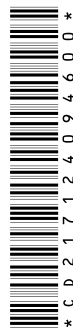
Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, da autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor que “Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, dentre as quais destacam-se o programa bolsa família, o benefício de prestação continuada e outros programas de transferência de renda a pessoas de baixo poder aquisitivo, inclusive aqueles destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Na Justificação, a autora inicialmente argumenta que o princípio da igualdade é um mandamento constitucional fundamental. Com base nesse princípio, a partir do advento da Constituição de 1988 foram criados vários programas sociais, a exemplo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); Bolsa Alimentação; Auxílio-Gás; e Programa Bolsa Família (PBF).

Ademais, destaca que a Lei Maior garantiu, aos idosos e pessoas com deficiência que não tenham condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida pelo grupo familiar, o recebimento de um





salário mínimo mensal, nos termos da lei (art. 203, inciso V, da CF/88). Nesse sentido, o dispositivo constitucional foi regulamentado pelos art. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Ao considerar que as políticas públicas sociais e protetivas de direitos fundamentais “são instrumentos essenciais de desenvolvimento social visando a redução das desigualdades regionais, principalmente em países com condições econômicas e sociais de subdesenvolvimento”, a autora defende que estes programas não podem sofrer limitações ou cortes, razão pela qual apresenta o projeto de lei em análise, que visa alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

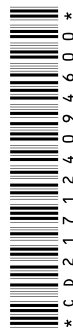
A proposição em tela está sujeita à Apreciação do Plenário, tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), e será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, gostaríamos de destacar a sensibilidade social da autora da proposta ora em apreciação. Com efeito, políticas de estado, como os programas de transferência de renda, visam garantir o exercício de direitos fundamentais, como a assistência aos desamparados, previsto no art. 6º da Constituição de 1988, e contribuem para a materialização dos princípios constitucionais da solidariedade e da erradicação da pobreza, insitos no ar. 3º, incisos I e III da Lei Maior.

Atualmente, os dois maiores programas de transferência de renda – Programa Bolsa Família (PBF) e Benefício de Prestação Continuada (BPC) – alcançam expressiva parcela da população brasileira. Enquanto o Bolsa Família atende mais de 14 milhões de famílias, cerca de 4,6 milhões de idosos e pessoas com deficiência recebem o BPC. Cabe destacar que o Bolsa





Família é um programa que visa complementar a renda das famílias beneficiárias, enquanto o BPC substitui a renda de seus beneficiários, que comprovadamente não têm condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família.

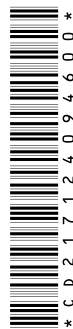
Com certa frequência, deparamo-nos com notícias veiculadas pela mídia sobre contingentes populacionais em situação de pobreza e extrema pobreza que, ainda que preencham os requisitos de elegibilidade para recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família, restrições orçamentárias levam a não inclusão dessas famílias elegíveis, deixando-os em situação de extrema vulnerabilidade.

Igualmente, vem-se observando a edição de normas infralegais que cada vez mais tornam mais rígido o processo de concessão do benefício de prestação continuada ao público-alvo da proteção garantida pelo texto constitucional. Não podemos esquecer que, no texto original do Projeto de Emenda Constitucional nº 6, de 2019, previa-se mudanças no BPC que teriam um forte impacto na elegibilidade no quantitativo de beneficiários desse importante amparo assistencial.

Diante desse cenário, consideramos meritória e oportuna a proposta de modificação da Lei de Responsabilidade Fiscal com o intuito de impedir o contingenciamento de despesas relacionadas a programas de transferência de renda, tendo em vista a essencialidade dessas políticas públicas para a garantia do bem-estar de expressiva parcela da população brasileira que necessita desses recursos para que possa ter garantidos direitos básicos de cidadania, como o direito à alimentação.

Sobre os aspectos fiscais e orçamentários que envolvem a matéria, deixaremos a análise para a comissão temática pertinente, qual seja, a Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, inciso X, alíneas 'g' e 'h' do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 251, de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Alexandre Padilha** - PT/SP

4

Sala da Comissão, 08 de novembro de 2021

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

|
|
|
| 2021-6537



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217124094600>

